

TC 023.355/2013-1.

Natureza: Prestação de Contas.

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Habitação.

Sumário: Prestação de contas. Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades. Exercício de 2012. Sobrestamento dos autos até o julgamento do pedido de reexame contra o acórdão 3298/2015-TCU-Plenário.

Despacho

Cuidam os autos da prestação de contas anual da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades (SNH/MCidades), relativa ao exercício de 2012, que agrega as contas do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

2. A SeinfraAeroTelecom, responsável pela instrução do feito, propôs que as contas dos responsáveis arrolados nos autos fossem julgadas regulares, com quitação plena (peças 11-13).

3. O MP/TCU, inicialmente, concordou em parte com a proposta da unidade instrutora e sugeriu o sobrestamento do julgamento das contas da titular da SNH, Sra. Inês da Silva Magalhães, até a decisão definitiva do TC 024.796/2014-0, representação autuada por força do acórdão 2255/2014-TCU-Plenário (peça 14).

4. A referida decisão apreciou auditoria de conformidade realizada no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), gerido pela SNH, na vertente que atende a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) residentes em municípios com população limitada a 50 mil habitantes.

5. Por meio do acórdão 2255/2014-TCU-Plenário, esta Corte proferiu uma série de determinações e recomendações ao MCidades. Além disso, determinou a audiência da Sra. Inês da Silva Magalhães, na qualidade de titular da SNH, para que a gestora apresentasse razões de justificativa para as seguintes constatações:

“9.4.1.1. não realização adequada da gestão do Programa Minha Casa, Minha Vida, no segmento de que tratam os presentes autos, caracterizada pela regulamentação insuficiente das ações conduzidas pelas instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação e pela ausência de adoção de mecanismos de controle e supervisão pelo Ministério das Cidades para acompanhamento das referidas ações (achados 3.1 e 3.3);

9.4.1.2. não adoção de providências para assegurar a entrega de moradias com padrões adequados de habitabilidade e salubridade, caracterizado, dentre outros fatores, pela ausência de: (i) adequada definição das especificações mínimas exigidas para as moradias custeadas pelo programa, sobretudo na 1ª etapa; (ii) inspeções sistemáticas *in loco* nas moradias entregues; (iii) trabalho técnico social na 1ª etapa do programa; e (iv) ações que fomentem e favoreçam o controle social do programa (achado 3.4);

9.4.1.3. não adoção de providências necessárias para assegurar aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, na vertente analisada nos presente autos, o recebimento das moradias acompanhadas de título de propriedade ou de instrumento de legitimação de posse legalmente válidos, contrariando, dentre outros, o art. 59 da Lei 11.977/2009 (achado 3.5);”

6. O MP/TCU entendeu que deveria ser considerado para o desfecho das presentes contas ordinárias eventual cenário de rejeição das razões de justificativa que foram apresentadas pela responsável, em função de suas condutas omissivas na gestão do Minha Casa, Minha Vida, programa de responsabilidade da SNH.

7. No entanto, decidi por restituir os autos ao *Parquet* para que se manifestasse quanto ao mérito das presentes contas, considerando o que dispõe o art. 62, § 2º, do RI/TCU.

8. Em novo pronunciamento, o MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva de julgamento das contas pela regularidade, com quitação plena, tendo em vista não constar dos presentes autos, a seu ver, relatos de irregularidades que possam macular a gestão dos responsáveis arrolados (peça 16).

II

9. A fiscalização realizada nos autos do TC 010.900/2013-6 abrangeu a execução do PMCMV desde a sua instituição, em 7/7/2009, data de publicação da Lei 11.977/2009.

10. Como dito, para a realização da audiência da Sra. Inês da Silva Magalhães, foi constituído processo apartado (TC 024.796/2014-0), apreciado na sessão de 9/12/2015 por meio do acórdão 3298/2015-TCU-Plenário, que deliberou:

“9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Inês da Silva Magalhães em relação ao subitem 9.4.1.3 do acórdão 2255/2014-TCU-Plenário;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Inês da Silva Magalhães em relação ao subitem 9.4.1.1 do acórdão 2255/2014-TCU-Plenário;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Inês da Silva Magalhães em relação ao subitem 9.4.1.2 do acórdão 2255/2014-TCU-Plenário;

9.4. aplicar à Sra. Inês da Silva Magalhães a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

11. No entanto, os efeitos deste acórdão poderão ser suspensos devido ao pedido de reexame interposto pela responsável em 11/1/2016.

12. Ressalto que a Sra. Inês da Silva Magalhães figura como titular da SNH nas presentes contas.

13. Embora a proposta inicial do MP/TCU tenha sido pelo sobrestamento das contas da responsável, entendi, naquele momento, que o *Parquet* deveria se manifestar quanto ao mérito da questão, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RI/TCU. Contudo, em virtude da superveniência do acórdão citado, mostra-se razoável a proposta inicial do MP/TCU de sobrestar o processo até a conclusão da apreciação do pedido de reexame.

14. Sendo assim, considerando que a matéria tratada no âmbito daqueles autos interfere no desempenho e na conformidade da gestão da SNH no exercício de 2012, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do pedido de reexame contra o acórdão 3298/2015-TCU-Plenário, como havia sugerido o nobre *Parquet*, quando, então, a unidade instrutiva deverá proceder a nova instrução das presentes contas, levando em consideração a referida decisão para sua proposição quanto ao mérito da gestão.



À SeinfraUrbana para as providências pertinentes.

Brasília, 2016.

(Assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator